

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

EUDES VITOR BEZERRA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTÍCIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaró Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 para além das fachadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti.

Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploração das vítimas do crime de tráfico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANÁLISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado

pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS

PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia

Tiburcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL

UNRAVELING FAKE NEWS: IMPACTS AND ELECTORAL STRATEGIES IN THE DIGITAL WORLD

Elen Cristina Do Nascimento ¹

Paulo Marcio Reis Santos ²

Júlia Tiburcio Miranda ³

Resumo

Este artigo investiga a complexidade das "fake news" nos contextos eleitoral e democrático, enfatizando a influência crescente desses fenômenos e as respostas divergentes de instituições e sociedade. Observa-se que, principalmente entre 2016 e 2017, emergiu um cenário global caracterizado pela predominância das emoções sobre os fatos na conformação das opiniões públicas, um indicativo do advento da "pós-verdade". Distintamente de meros erros jornalísticos ou boatos, as "fake news" consistem em conteúdos falsos e descontextualizados, propositadamente criados para enganar e manipular. Este estudo associa a emergência da "pós-verdade" a eventos críticos como a crise financeira de 2008 e as eleições brasileiras de 2010, destacando a integração eficaz de estratégias digitais e seu impacto disruptivo na integridade dos processos democráticos. A pesquisa emprega uma abordagem metodológica mista, combinando revisão da literatura e análise quantitativa de dados oriundos de redes sociais e plataformas de notícias, para examinar a evolução e o papel atual das "fake news" no discurso político. Argumenta-se pela necessidade de estratégias integradas e multifacetadas, englobando legislação adequada, educação cívica e inovações tecnológicas, para mitigar o fenômeno das "fake news". A conclusão ressalta a importância de colaborações internacionais e troca de práticas efetivas para desenvolver ferramentas capazes de detectar e minimizar a disseminação de desinformação, fortalecendo assim as democracias frente às vulnerabilidades exploradas pelas "fake news".

Palavras-chave: Democracia, Desinformação, Eleições, Fake news, Pós-verdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the complexity of "fake news" within electoral and democratic contexts, emphasizing the increasing influence of these phenomena and the diverse responses from institutions and society. Notably, between 2016 and 2017, a global scenario emerged where emotions predominated over facts in shaping public opinions, signaling the onset of the "post-truth" era. Unlike mere journalistic errors or rumors, "fake news" consists of intentionally

¹ <http://lattes.cnpq.br/7046876012254189>

² <http://lattes.cnpq.br/8117691847816487>

³ <http://lattes.cnpq.br/8110951001673255>

false and decontextualized content, designed to deceive and manipulate. This study links the rise of "post-truth" to critical events such as the 2008 financial crisis and the Brazilian elections of 2010, highlighting the effective integration of digital strategies and their disruptive impact on the integrity of democratic processes. The research employs a mixed-methodological approach, combining a literature review and quantitative data analysis from social networks and news platforms, to examine the evolution and current role of "fake news" in political discourse. It argues for the necessity of integrated and multifaceted strategies, encompassing appropriate legislation, civic education, and technological innovations, to mitigate the phenomenon of "fake news." The conclusion underscores the importance of international collaborations and the exchange of effective practices to develop tools capable of detecting and minimizing the spread of misinformation, thus strengthening democracies against vulnerabilities exploited by "fake news."

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Misinformation, Elections, Fake news, Post-truth

1.Introdução

Em 2016, o conceito de "pós-verdade" foi eleito a palavra do ano pela *Oxford Dictionaries*¹, refletindo um cenário global onde a verdade objetiva influencia menos a formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais. No ano subsequente, o termo "*fake news*" ganhou destaque, particularmente impulsionado pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em suas críticas frequentes aos meios de comunicação tradicionais. Helen Newstead, da Collins², observou que o uso do termo cresceu em 365%, destacando uma crescente desconfiança do público em relação às notícias³.

Este cenário é sustentado por pesquisadores como Allcott e Gentzkow (2019), que definem "*fake news*" como notícias intencionalmente falsas e verificáveis, projetadas para enganar. Distintas de meros erros jornalísticos ou boatos, as fake news incluem, por vezes, conteúdos satíricos que, quando descontextualizados, podem ser confundidos com a verdade. A complexidade dessa definição revela os desafios em distinguir entre desinformação intencional e o erro genuíno, uma distinção crítica para entender as nuances das discussões sobre a verdade na era digital.

A propagação internacional das *fake news* tem sido vinculada a eventos significativos, como a crise financeira de 2008, considerada por A.C. Grayling como o marco inicial da era da "pós-verdade". Paralelamente, Tim Wu sugere que o início da década de 2010 marcou uma virada, com sites aprendendo a maximizar o potencial viral de seus conteúdos, explorando emoções intensas para ampliar o compartilhamento.

No Brasil, as eleições gerais de 2010 destacaram-se pelo uso inovador de tecnologias de campanha, uma prática que ganhou força com o sucesso das estratégias digitais na campanha de Barack Obama. A adoção de *fake news* como tática em campanhas políticas internacionais ressalta a importância de explorar esse fenômeno, não apenas em termos de manipulação da opinião pública, mas como uma ameaça direta à integridade dos processos democráticos.

Este estudo visa desvendar a natureza complexa das *fake news*, seu desenvolvimento histórico e seu impacto disruptivo sobre os processos democráticos e eleitorais em um contexto global. Com foco particular nas consequências para a percepção pública e a integridade das eleições, o artigo se propõe a explorar a evolução do termo desde seu reconhecimento inicial até sua prevalência nos discursos políticos contemporâneos.

¹ Disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em 22/02/2024.

² Disponível em <https://www.collinsdictionary.com/word-lovers-blog/new/collins-2017-word-of-the-year-shortlist,396,HC.html>. Acesso em 20/02/2024.

³ Disponível em <https://www.bbc.com/news/uk-41838386>. Acesso em 23/02/2024.

2.Evolução das Eleições no Brasil

Avançando no estudo, é crucial traçar um panorama sobre a evolução das eleições no Brasil, iniciando com o desembarque dos portugueses em 1500. Este evento marcou o início de um longo período de subjugação e controle sobre as comunidades indígenas locais, destacando o contraste entre a tecnologia rudimentar dos nativos e os avanços europeus. A redução dramática da população indígena ao longo de trezentos anos ilustra as consequências brutais desse choque cultural.

Com o estabelecimento dos colonizadores no território, surgiram as primeiras eleições, que refletiam a tradição administrativa lusitana, elegendo líderes locais em novas vilas e cidades. Essa prática, iniciada em 1532 em São Vicente, mostrou os primeiros sinais de um sistema eleitoral que, apesar de suas falhas e limitações, apontava para a emergência de uma tradição democrática.

A continuidade das eleições ao longo dos séculos, mesmo intercalada por períodos autoritários, como o Estado Novo e a ditadura militar, demonstra a resiliência e a evolução constante da democracia brasileira. A análise das práticas eleitorais históricas revela como as preocupações contemporâneas com o sistema eleitoral e a representação de minorias já preocupavam gerações passadas, ilustrando a relevância contínua e urgente de fortalecer a democracia no Brasil.

3.Campanhas Eleitorais e o Impacto da Propaganda Política nas Redes Sociais e Mídia de Massa

O uso crescente da internet, especialmente nas redes sociais, representa uma tendência global em ascensão. Conseqüentemente, os tribunais enfrentam um número crescente de casos ligados a infrações nesse contexto digital. Frequentemente, esses casos esbarram na ausência de legislação específica, como ocorre no Brasil, apesar da existência de regulamentações pontuais na legislação eleitoral (BARRETO, 2022).

Segundo Braga e Becher (2013), enquanto as redes sociais não substituem completamente os métodos tradicionais de campanha ou a mídia convencional, como a televisão, elas têm se mostrado essenciais na promoção de partidos e programas eleitorais. Embora fundamentais, a intensa utilização das redes sociais não assegura automaticamente resultados eleitorais positivos, devendo ser vistas como complementares aos veículos

tradicionais de comunicação, com o objetivo de disseminar informações através de estratégias de marketing adaptadas.

Com a popularização das redes sociais, verifica-se uma mudança na maneira de conduzir campanhas eleitorais. Um exemplo disso é o caso do deputado Marcel Van Hattem, que demonstrou um engajamento significativo de seus seguidores, principalmente através de vídeos nas redes sociais, ampliando as estratégias de marketing político do candidato (RIBEIRO; MASTELLA, 2019, p.4).

Diante do aumento de abusos do poder político e uso indevido da comunicação, o Supremo Tribunal Federal tem atuado ativamente na investigação de casos relacionados a *fake news* no contexto eleitoral. Contudo, a falta de criminalização clara dessas notícias e a ausência de uma definição precisa de "*fake news*" na Constituição Brasileira dificultam a aplicação de sanções (PRANDO; CIOCCARI, 2022).

A propagação em massa de mensagens políticas, especialmente via WhatsApp, desafia as explicações convencionais. Diferente de outras plataformas, o WhatsApp não possui perfis públicos, o que dificulta a viralização rápida. Contudo, a criação de grupos políticos segmentados dentro da plataforma desempenha um papel significativo na disseminação de conteúdo (VALERIANI; VACCARI, 2018).

As redes sociais afetam diretamente os resultados eleitorais, pela capacidade de atingir amplamente o eleitorado e direcionar informações específicas ao público desejado. Isso ressalta a necessidade de explorar as estratégias de campanha utilizadas tanto nos meios de comunicação em massa quanto nas plataformas digitais.

4.Estratégias de Campanha em Meios de Comunicação de Massa

As redes sociais estão substituindo gradualmente os meios convencionais devido ao seu vasto alcance e variedade de ferramentas disponíveis, além do tempo que os usuários passam nessas plataformas. A partir da invenção do primeiro algoritmo por Ada Lovelace, que não poderia prever o impacto futuro de sua criação, os algoritmos evoluíram para se tornarem peças centrais na governança tecnológica contemporânea (PRADO, 2022).

O Facebook, criado em 2004 por Mark Zuckerberg, começou como uma plataforma de relacionamento para estudantes universitários e rapidamente expandiu-se, alcançando aproximadamente 1,59 bilhão de usuários até o final de 2015 (MANFREDINI, 2020). O vasto alcance do Facebook tornou-o uma ferramenta valiosa para campanhas políticas, permitindo a disseminação de propaganda a custos reduzidos e com grande alcance.

Um estudo de Alves e Lima (2018) sobre as eleições municipais de 2012 e 2016 apontou mudanças significativas no perfil do financiamento de campanhas, com uma redução na dependência de setores específicos e uma diminuição nos custos, embora os grandes partidos ainda concentrassem a maior parte dos recursos.

As redes sociais permitem uma ampla difusão de informações em comparação com o rádio e a televisão, proporcionando uma interação direta entre políticos e eleitores, o que potencializa a reciprocidade e a disseminação de informações (MARQUES; SAMPAIO, 2011).

Nesse contexto, a legislação pertinente às campanhas eleitorais e o uso de mídias sociais tornam-se cruciais para regulamentar e garantir um processo eleitoral justo e transparente, ressaltando a importância de uma legislação específica para abordar as nuances da era digital em campanhas políticas.

5. Fake News nas eleições de 2020

Sobre as eleições municipais de 2020, diante dos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, a data do pleito foi postergada para os dias 15 e 29 de novembro, conforme modificação implementada pela Emenda Constitucional nº 107, sancionada em julho pelo Congresso Nacional. O surto de saúde pública reconfigurou todo o cronograma eleitoral, ajustando os intervalos para convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro) e o limite para registro de candidatos (26 de setembro), resultando em um cenário eleitoral excepcional.

No contexto das notícias falsas, estas eleições se apresentaram como particularmente vulneráveis. Considerando o cenário preocupante das eleições de 2018, é crucial mencionar algumas iniciativas de entidades governamentais, plataformas online e organizações não governamentais que visam fornecer uma visão mais precisa das futuras eleições. A relevância do assunto se manifesta tanto pela investigação quanto pela regulamentação empreendida pelo Congresso Nacional (CPMI das *fake news*) e pelo STF (Inquérito das *fake news*), assim como pelo Senado Federal (PLS 2630/2020).

A CPMI, estabelecida em julho de 2019, tem como foco apurar a manipulação de perfis falsos que influenciam os resultados eleitorais, ataques virtuais prejudiciais à democracia e ao debate público, o fenômeno do *cyberbullying* e o recrutamento de menores para ações criminosas ou suicidas. O auge dessa comissão ocorreu quando os deputados Joice Hasselmann e Alexandre Frota revelaram o financiamento de milícias digitais através de fundos públicos, com acusações dirigidas a membros do governo e parlamentares aliados ao presidente Bolsonaro, que supostamente usavam verbas oficiais para remunerar assessores dedicados a

difamar adversários políticos e jornalistas online. O STF iniciou um inquérito por conta própria em março de 2019 para investigar campanhas de difamação orquestradas e financiadas que visam intimidar ministros do tribunal e seus familiares, dado que a proteção institucional da corte e a independência de seus juízes estão sob sua jurisdição. A criação desse inquérito está fundamentada no §1º, do art. 43, do Regimento Interno do STF. O PLS, que agora está sendo debatido na Câmara dos Deputados, enfrenta diversas críticas, especialmente relacionadas à verificação de identidade, à composição do conselho regulador e à manutenção de registros dos procedimentos adotados. Adicionalmente, o ministro Gilmar Mendes propôs a formação de um órgão regulador sob a égide do Congresso para monitorar e controlar a disseminação de informações falsas na internet, o que gerou desconforto devido às semelhanças com o fictício "Ministério da Verdade" da obra de George Orwell.

Ben Supple, citado por Mello (2020, p.68), gerente de políticas públicas e eleições globais do WhatsApp, admitiu o uso irregular da plataforma em eleições anteriores, com a participação ativa de "empresas especializadas no envio massivo de mensagens", contrariando os termos de uso do aplicativo que proíbem a automação e o envio em larga escala. Ele declarou: "sabemos que eleições podem ser decididas no WhatsApp". Se o executivo de uma das plataformas mais utilizadas no Brasil para a propagação de *fake news* reconhece que as estratégias agressivas de disparo em massa podem determinar o resultado de eleições nacionais, tais táticas poderiam facilmente comprometer a integridade das eleições municipais.

Para as eleições de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou uma resolução que penaliza o envio de disparos em massa via WhatsApp em campanhas eleitorais. Mensagens políticas são permitidas, desde que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em relação ao consentimento do destinatário e não utilizem mecanismos de envio em massa. O próprio aplicativo limitou o encaminhamento de mensagens a cinco conversas de uma vez, e, se a mensagem já foi encaminhada cinco vezes, apenas para uma conversa. Além disso, manteve o limite de 256 membros por grupo, o que significa que o número máximo de pessoas com quem uma mensagem pode ser compartilhada de uma só vez agora é 1.280 (256 x 5). No entanto, se esses 1.280 contatos quiserem encaminhar a mesma mensagem, agora marcada como "altamente encaminhada", ainda poderão fazê-lo, mas apenas para um contato por vez. Na prática, essa restrição é facilmente contornada com a criação de múltiplas listas de transmissão, permitindo o envio simplificado de mensagens para vários contatos simultaneamente. O sistema cria chats independentes e não revela quando a mensagem é encaminhada aos contatos, além de não limitar o número de listas, restringindo apenas a 256 contatos para cada uma delas.

Essas medidas, embora bem-intencionadas, são insuficientes para impedir que agências de marketing contratadas por campanhas ou apoiadores de candidatos continuem a utilizar uma grande quantidade de chips de celular e CPFs relacionados para contornar as limitações de encaminhamento impostas pelo WhatsApp. Durante uma audiência com a Anatel e as operadoras de telefonia móvel, foi decidido, em cumprimento à CPMI das *Fake News*, que haveria uma restrição na quantidade de números de celular que uma pessoa pode registrar, como uma maneira de dificultar a ação de empresas de marketing digital que utilizam dados pessoais obtidos sem autorização para fins de propaganda política. Porém, essa medida, embora dificulte a prática para o cidadão comum, não representa um obstáculo significativo para as atividades das agências, que não só contornam a limitação de encaminhamento através da criação de listas de transmissão, mas também contratam equipes nacionais e internacionais para a propagação de propaganda eleitoral e, principalmente, de desinformação em larga escala.

Além disso, não se pode ignorar que a dimensão regional das eleições deste ano contribuiu significativamente para intensificar os efeitos de conteúdos fraudulentos, que agora circulam em ambientes mais restritos. Imagine que cada um dos 5.568 municípios terá seu próprio ambiente de campanhas eleitorais digitais para disputar os cargos de vereador e prefeito. De acordo com as estatísticas de eleitorado fornecidas pelo TSE, o menor colégio eleitoral do país é o município de Borá (SP) com 1040 eleitores, seguido pelos municípios de Araguainha (MT) e Serra da Saudade (MG) e, com 1.040 e 1.107 eleitores, respectivamente. Além desses, outros 130 municípios têm menos de 2 mil eleitores. Nesse contexto, a viralização de notícias fraudulentas encontra um terreno excepcionalmente propício, onde um único voto pode desempatar e decidir uma eleição – pelo menos para o cargo de prefeito em cidades com menos de 200 mil eleitores, onde o sistema eleitoral é majoritário simples, isto é, para 5.473 dos 5.568 municípios.

Outra observação importante é sobre a violência contra jornalistas como uma tentativa de inviabilizar a liberdade de imprensa, especialmente no que se refere à cobertura das eleições. Nesse sentido, o ministro do TSE, Luiz Fux, declarou que “o jornalismo político-eleitoral precisa ser livre para apontar as imprecisões do discurso público e investigar condutas questionáveis, especialmente durante a campanha”. Um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) registrou 156 casos de violência contra jornalistas e comunicadores em contexto político, partidário e eleitoral em 2018, incluindo 85 ataques por meios digitais e 71 agressões físicas. De acordo com um relatório de 2019 da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), houve um aumento de 54% no número de agressões a profissionais da imprensa em comparação com 2018, e, em um ano de governo,

Bolsonaro teria sido responsável por 58,17% desses ataques. Não apenas os jornalistas estão enfrentando ameaças e censuras, mas também é comum a ocorrência de assassinatos por motivos políticos em anos de eleições municipais. De acordo com The Intercept Brasil, em 2016, só na Baixada Fluminense, nove políticos foram assassinados, sugerindo que, em 2020, nenhum político está imune: há expectativas de que este ano registre novos recordes de violência política.

É amplamente reconhecido que o Facebook se posiciona como mero distribuidor e não como publicador de conteúdo, uma diferenciação importante em relação às regras de responsabilização por conteúdos postados por terceiros online, conforme estabelecido pelo Marco Civil da Internet. Assim, o provedor tem responsabilidade subjetiva – e solidária ao publicador do conteúdo –, respondendo pela não retirada do conteúdo considerado lesivo apenas em caso de descumprimento de ordem judicial, o que é crucial para seu modelo de negócios. Além disso, ao se declarar como tal, o Facebook não realiza análise sobre o conteúdo veiculado, de modo a justificar a remoção de contas, páginas e grupos pela constatação de comportamentos inautênticos coordenados. Que fique claro: dentro de um contexto internacional de pressão tanto do mercado quanto da política, o Facebook remove constantemente contas com base no comportamento de seus usuários que violam os termos de uso da rede social. Nesse sentido, explica Giuliano Da Empoli que, considerando que as redes sociais são simplesmente plataformas comerciais, elas não estão equipadas – nem têm interesse – em prevenir desvios e abusos. O único interesse delas é o engajamento – o tempo que cada usuário passa na plataforma. Para o Facebook, pouco importa se esse engajamento é impulsionado por um bombardeio de poemas de Rainer Maria Rilke ou por fake news antisemitas. Além disso, considerando que seu modelo de negócios se baseia no fato de não ser um veículo de informação – caso contrário, teria que responder judicialmente pelos conteúdos que publica –, o Facebook deve permanecer neutro em relação ao conteúdo (EMPOLI, 2019, p. 112).

A notícia-crime, proposta pelo presidente do TSE, ministro Luís Roberto Barroso, alvo frequente das críticas de Bolsonaro, baseia-se em uma transmissão ao vivo feita pelo ex-presidente, onde este prometeu apresentar evidências da vulnerabilidade do sistema eleitoral, mas não forneceu provas concretas, sendo suas alegações prontamente refutadas pelo TSE durante a transmissão. O ministro Barroso solicitou a investigação de possíveis atividades criminosas ligadas ao Inquérito 4.781, que trata da disseminação de *fake news* e ameaças ao STF. Este inquérito é supervisionado pelo ministro Alexandre de Moraes, que também é membro do TSE e presidirá a Corte durante as Eleições de 2022.

Por outro lado, o inquérito administrativo foi iniciado por meio de uma portaria assinada pelo ministro Luís Felipe Salomão, corregedor-geral da Justiça Eleitoral. O inquérito tem como objetivo averiguar incidentes que possam constituir delitos eleitorais relacionados aos ataques ao sistema eletrônico de votação e à legitimidade das eleições de 2022. A investigação inclui medidas cautelares para a coleta de evidências, como oitivas de pessoas e autoridades, agregação de documentos, realização de perícias, entre outras ações. Essa iniciativa reflete a necessidade de responder a alegações não comprovadas de fraude no sistema de votação eletrônico, que, segundo o ministro Salomão, podem representar ameaças à democracia e à legitimidade das eleições. Tais alegações já haviam motivado a criação de um procedimento administrativo em 21 de junho, exigindo que as autoridades que denunciaram fraudes eleitorais apresentassem provas concretas, incluindo o próprio presidente Bolsonaro, que, em uma transmissão ao vivo subsequente, admitiu a falta de evidências.

Além disso, o anúncio em julho deste ano de que uma rede de notícias falsas associada a Jair Bolsonaro e seus filhos parlamentares foi desmantelada pelo Facebook destaca a existência de um suposto "gabinete do ódio". Uma investigação conduzida pelo Laboratório Forense *Digital do Atlantic Council*, a pedido do Facebook, revelou a participação de Tércio Arnaud Tomaz, um assessor presidencial, nessa rede. Tomaz teria utilizado contas falsas para disseminar ataques a opositores do ex-presidente. A rede era composta por 47 indivíduos, 27 contas no Twitter, 6 no Instagram e 1 grupo na plataforma, focados em promover conteúdo político. Essas informações são parte do processo nº 0601522-38.2022.6.00.0000, atualmente em trâmite no TSE ⁴.

É importante mencionar a campanha "*Stop Hate for Profit*"⁵, que promoveu um boicote global às empresas que gerenciam redes sociais, especialmente ao conglomerado de Mark Zuckerberg, e provocou uma queda de 8,31% nas ações do Facebook no final de junho deste ano. A campanha, liderada pela ADL (Anti-Defamation League), convocou anunciantes a pressionarem a empresa para adotar medidas mais rigorosas contra a disseminação de discursos de ódio e *fake news* em sua plataforma, retirando o investimento em publicidade – responsável por 98% da receita da plataforma – durante o mês de julho. Apesar disso, apesar do compromisso assumido com o TSE em relação ao combate às fake news, não há indicativos concretos de uma mudança na conduta da rede social para além da remoção de contas segundo critérios próprios nas eleições municipais. Sem dúvida, as agências de checagem fizeram e

⁴ <https://cm7.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/10/19074212/0601522-38.2022.6.00.0000-1.pdf>

⁵ <https://www.adl.org/stop-hate-profit-0>

continuam fazendo um trabalho incrível na verificação de declarações, afirmações, dados e números divulgados por figuras influentes de forma contínua.

No Brasil, merecem destaque a Agência Lupa, Aos Fatos, Truco, Boatos.org e a verificação realizada pelo grupo Globo, Fato ou Fake. Também por iniciativa de membros da sociedade civil, o movimento “*Sleeping Giants Brasil*”⁶, por meio de um perfil no Twitter e outro no Instagram, denuncia sites que propagam *fake news* e solicita aos anunciantes que os boicotem, com o objetivo de cortar suas fontes de renda – uma estratégia semelhante à utilizada pela campanha “*Stop Hate for Profit*”⁷. O movimento ganhou atenção governamental ao convencer o Banco do Brasil a retirar sua publicidade do Jornal da Cidade Online. Apesar de ter voltado atrás, o TCU determinou a suspensão de todos os contratos de publicidade do BB no ambiente digital, sob o argumento de que recursos públicos estavam sendo usados para financiar plataformas dedicadas a produzir conteúdo sabidamente falso e a disseminar *fake news* e discursos de ódio. Assim como as agências de checagem expandiram, acertadamente, suas atuações durante a pandemia, espera-se que essa expansão perdure durante o pleito de 2020.

Outro ponto importante diz respeito às parcerias governamentais. Felizmente, ao menos em tese, as plataformas digitais estão buscando estreitar o diálogo com órgãos públicos no combate à desinformação. Em 30 de agosto de 2019, o TSE lançou o “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, focado principalmente nas eleições a serem realizadas em 2020 e contando com a cooperação de 48 instituições – entre partidos políticos, entidades públicas e privadas. Em outubro de 2019, o WhatsApp, Twitter e Facebook assumiram compromisso junto ao órgão, tendo ingressado no Programa mencionado. Destacando-se entre seis eixos temáticos, a “alfabetização midiática e informacional” representa o papel educativo necessário para evitar a ocorrência e perpetuação das *fake news*.

Embora existam diversas explicações para a ocorrência das notícias falsas, a principal delas é a falta de alfabetização digital, ou seja, habilidades sociais básicas para se viver em uma sociedade informacional. Afinal, dentre as más condutas da era digital, as *fake news* são as mais relacionadas à falta de educação para o bom e correto uso das tecnologias, uma vez que dependem exclusivamente do comportamento do usuário para existir e se propagar. De nada adianta as repressões constantes às plataformas digitais ou o incentivo à criação de agências de checagem se não houver investimentos suficientes naquilo que realmente importa: a falta de educação – incluindo o senso crítico – para o uso das TICs.

⁶ <https://sleepinggiantbrasil.com/>

⁷ <https://www.adl.org/stop-hate-profit-0>

Um estudo do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) demonstrou que uma informação falsa tem, em média, 70% mais probabilidade de ser compartilhada na internet, pois ela é, frequentemente, mais original que uma notícia verdadeira. Segundo os pesquisadores, nas redes sociais a verdade leva seis vezes mais tempo que uma fake news para alcançar 1.500 pessoas. Robert A. Heinlein, citado por Kakutani (2018, p. 105), está correto ao afirmar que é mais rápido influenciar mil homens se apelar para os seus preconceitos do que tentar convencer apenas um pela lógica. Não é surpreendente que, logo após Obama desmentir a teoria da conspiração encorajada por Trump apresentando sua certidão de nascimento, o número de cidadãos americanos que admitiram duvidar sobre o local de nascimento de Obama caiu de 45% para 33%. Como se não bastasse, a situação piora após uma negação surpreendente dos fatos, com o número voltando a subir para 41% em janeiro de 2012 (D'ANCONA, 2018, p. 66-67).

Segundo relatório do Omidyar Group, a estratégia é aumentar a polarização, minar a confiança nas instituições e dificultar discussões e debates baseados em fatos, que são essenciais para a democracia (KAKUTANI, 2018, p. 101). Impossível deixar de citar Hannah Arendt (apud KAKUTANI, 2018, p. 109), que ao analisar características comuns do nazismo e do stalinismo, observou que “num mundo incompreensível e em constante mudança, as massas chegaram a um ponto em que acreditavam, ao mesmo tempo, em tudo e em nada, achavam que tudo era possível e que nada era verdade”. Basicamente, a banalização do sistema de mangueira de incêndio criado pelos russos atordoia todos ao ponto de a indignação ceder lugar ao cansaço, que, por sua vez, cede lugar “ao tipo de cinismo e de fadiga que empodera quem dissemina mentiras” (KAKUTANI, 2018, p. 110). Parafrazeando Garry Kasparov citado por Kakutani (2018, p. 110), o objetivo final é um só: “esgotar o pensamento crítico para aniquilar a verdade”.

Segundo Renee DiResta citado por Kakutani (2018, p. 67), já passamos há muito das bolhas e filtros meramente partidários e entramos, de fato, no mundo das comunidades isoladas que vivem sua própria realidade e operam de acordo com seus próprios fatos: “a internet não está mais apenas refletindo a realidade; mas sim moldando-a”. Assim como Tim Berners-Lee citado por Kakutani (2018, p. 96), a autora se considera otimista, mas um otimista “em pé no topo de uma montanha, com uma tempestade horrível açoitando meu rosto, e me segurando numa cerca”.

6. Iniciativas de Combate às Fake News

O fenômeno das *fake news*, que engloba a disseminação de notícias falsas através de plataformas digitais, tem desafiado legisladores a nível global. No Brasil, o Projeto de Lei 2630,

mais conhecido como Lei das *Fake News*, propõe medidas rigorosas, incluindo a criminalização da disseminação de notícias falsas, exigências operacionais para empresas de tecnologia e restrições sobre o envio massivo de mensagens. Este capítulo explora as implicações deste projeto, destacando os debates em audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) e a polêmica envolvida na tramitação legislativa.

O Projeto de Lei das *Fake News* Aprovado pelo Senado em junho de 2020, o PL 2630 sofreu alterações significativas na Câmara dos Deputados, onde enfrenta obstáculos para sua aprovação. A proposição legislativa inclui previsões para aumentar a transparência nas redes sociais e serviços de mensagens, especialmente sobre a responsabilidade desses provedores no combate à desinformação. Especificamente, o projeto visa estabelecer sanções para infrações e aumentar a clareza em relação a conteúdos patrocinados e ações governamentais.

A discussão sobre a Lei das *Fake News* gerou divisões significativas entre legisladores, refletindo a complexidade de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger o público contra desinformação. Um dos pontos mais controversos é a responsabilização de plataformas por conteúdos impulsionados, com propostas para que empresas sejam responsáveis quando houver publicidade que potencialize o alcance de *fake news*.

Perspectivas de Especialistas Antônio Carlos Freitas Junior, advogado e professor de Direito Constitucional ⁸, destaca a necessidade de regular as *big techs*, grandes empresas de tecnologia que, através de seus algoritmos, influenciam o comportamento eleitoral. Yasmin Curzi, da FGV Direito Rio, enfatiza a importância da rastreabilidade de mensagens em massa, uma medida proposta para permitir investigações judiciais em casos de disseminação ilegal de conteúdo.

Maria Helena Weber, do Observatório da Comunicação, e Jade Percassi, do Instituto Palavra Aberta, defendem a educação midiática como crucial para ensinar as pessoas sobre o impacto de sua comunicação e o papel que desempenham na propagação de notícias. A educação é vista como uma estratégia vital para mitigar a vulnerabilidade ao abuso digital e promover um entendimento crítico sobre a informação consumida.

Recentemente, o TSE formou um grupo de trabalho com plataformas digitais para propor medidas legislativas, refletindo uma abordagem colaborativa. Este esforço conjunto busca harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a eficácia no combate à desinformação.

⁸ <https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/fake-news-discutidos-limites-para-empresas-de-tecnologia>

O desafio de regulamentar fake news em um ambiente digital complexo e globalizado é significativo. A Lei das *Fake News* representa um esforço legislativo importante no Brasil para confrontar este problema, embora a sua implementação efetiva exija um equilíbrio cuidadoso de interesses conflitantes e uma forte cooperação entre o governo, a sociedade civil e o setor tecnológico.

Esses fatos afetam diretamente a segurança das eleições e o número de casos é extremamente alto, tendo sido relatado pelo CNJ 738 casos de notícias falsas entre 30/10/2018 e 30/01/2024 ⁹.

7. Processos de Regulamentação pelo Mundo

Em nosso estudo sobre as estratégias globais de manipulação das notícias e os processos de regulamentação correspondentes, identificamos que uma análise comparativa detalhada entre diferentes regimes políticos e culturais poderia oferecer insights mais profundos sobre como as fake news são utilizadas e combatidas em variados contextos sociais. Aqui, expandimos nossa investigação para incluir um exame mais meticuloso das diferenças entre regimes democráticos e autoritários na gestão da desinformação.

O “*Roadmap: Fakenews and online disinformation*” ¹⁰, desenvolvido em novembro de 2017, reflete o compromisso da União Europeia com a manutenção de um espaço público informativo limpo. O plano visa não apenas a rápida remoção de notícias falsas, mas também a promoção da educação midiática e o fortalecimento do jornalismo de qualidade, enfatizando o papel da informação confiável como um pilar da democracia. Este plano se baseia na experiência das eleições americanas de 2016 e no BREXIT, ilustrando como as democracias liberais abordam as fake news através de regulamentações e parcerias público-privadas.

A Alemanha adotou uma abordagem mais direta com o *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Lei de Execução de Redes) ¹¹, implementada em outubro de 2017. Este ato impõe aos provedores de redes sociais a responsabilidade de remover conteúdo ilegal, incluindo *fake news*, dentro de 24 horas após notificação. A rigidez desta lei reflete a postura pró-ativa da Alemanha na proteção de sua esfera pública contra a desinformação, adequada ao seu contexto de memória histórica do impacto da propaganda.

⁹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/noticias-cheçadas/>

¹⁰ https://digital-strategy-ec-europa-eu.translate.google.com/en/news/roadmaps-implement-code-practice-disinformation?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc

¹¹ [https://www.gesetze-im-internet-de.translate.google.com/netzgdg/BJNR335210017.html?_x_tr_sl=de&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc](https://www.gesetze-im-internet.de.translate.google.com/netzgdg/BJNR335210017.html?_x_tr_sl=de&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc)

Na Califórnia, o “*California Political Cyberfraud Abatement Act*”¹² visa combater a ciberfraude eleitoral, incluindo a disseminação intencional de informações falsas que possam obstruir o acesso a dados políticos corretos. Esta legislação destaca a abordagem descentralizada dos Estados Unidos para a regulação de conteúdo na internet, onde as leis estaduais podem iniciar tendências nacionais.

Em regimes autoritários, a regulamentação de *fake news* frequentemente se confunde com a censura governamental. Em contraste com as democracias, onde a regulamentação busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação, regimes autoritários podem utilizar o pretexto de combater *fake news* para suprimir dissidências e controlar as informações. A análise comparativa destes diferentes sistemas revela como o mesmo problema de desinformação é enquadrado e tratado de maneiras distintas, influenciadas pela estrutura política e cultural.

Plataformas como Facebook e Twitter estão adaptando seus algoritmos para reduzir a visibilidade de notícias falsas. Essa mudança tecnológica, impulsionada tanto pela pressão regulatória quanto pela responsabilidade corporativa, sugere um potencial declínio nas campanhas de desinformação, embora também levante questões sobre o poder dessas plataformas em moldar o discurso público.

O artigo reforça a necessidade de uma abordagem multifacetada e culturalmente sensível para combater as *fake news*. A comparação entre regimes políticos ilustra como variadas abordagens legislativas e tecnológicas podem refletir e perpetuar as normas culturais e políticas existentes, desafiando-nos a pensar em soluções globais que respeitem a diversidade política e cultural.

8. Conclusão

Este artigo explorou a complexidade das *fake news* dentro dos contextos eleitoral e democrático, evidenciando sua crescente influência e as variadas respostas que emergem das instituições e da sociedade. As análises revelaram que, embora as *fake news* sejam um fenômeno potencialmente destabilizador, elas também são utilizadas como ferramentas estratégicas para moldar a opinião pública e impactar os resultados eleitorais, como visto nas eleições presidenciais dos EUA em 2016 e no Brexit.

Através de uma metodologia mista que integrou revisão de literatura, análises quantitativas e qualitativas de dados provenientes de redes sociais e sites de notícias, o trabalho

¹² https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB1104

destacou como as "*fake news*" evoluíram para se tornarem um fenômeno globalmente reconhecido. Este estudo também abordou como tais notícias são empregadas em estratégias de marketing político para influenciar eleitores, sublinhando a complexidade dos desafios enfrentados pelas democracias modernas para manter a integridade eleitoral.

As discussões sobre as medidas para combater as "*fake news*", incluindo legislação, educação cívica e avanços tecnológicos em verificação de fatos, foram ampliadas para considerar as recomendações práticas, levando em conta os diferentes contextos políticos e tecnológicos de cada país. Nesse viés sugerimos a implementação de leis que sejam sensíveis ao contexto cultural e político específico de cada país, evitando soluções 'tamanho único'. Isso envolve a adaptação de estratégias legais que permitam a liberdade de expressão enquanto combatem eficazmente a desinformação.

A colaboração internacional visa a fomentar parcerias entre governos, organizações internacionais e plataformas digitais para criar uma resposta coesa e robusta. Isso inclui a partilha de melhores práticas e tecnologias de verificação de fatos, bem como esforços conjuntos para desenvolver novas ferramentas tecnológicas que possam detectar e mitigar a disseminação de "*fake news*".

A visão crítica deve ser desenvolvida por meio da educação midiática e informacional como parte do currículo escolar obrigatório e como programas de educação contínua para adultos, preparando cidadãos para navegar de forma crítica pelo cenário da mídia.

E não menos importante, a participação das plataformas de mídia social voltando-se a aprimorar seus algoritmos para minimizar a propagação de desinformação, ao mesmo tempo em que se mantêm transparentes sobre suas políticas de moderação de conteúdo.

Ao final, enquanto as "*fake news*" continuarão a ser um desafio significativo para as democracias em todo o mundo, a implementação coordenada de estratégias legislativas, tecnológicas e educacionais poderá oferecer um caminho viável para mitigar seu impacto. Este estudo reforça a urgência de uma abordagem multifacetada que não apenas combata a desinformação existente, mas também fortaleça as instituições democráticas contra as vulnerabilidades exploradas pelas "*fake news*". A integração de esforços entre diferentes setores e fronteiras é essencial para garantir a resiliência das democracias na era digital.

9.Referências bibliográficas

AGENCIA, Brasil. Educação midiática é caminho contra desinformação, dizem especialistas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-03/educacao-midiatica-e-caminho-contradesinformacao-dizem-especialistas>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ALLCOTT, H.; GENTZKOV, M. Social media and fake news in the 2016 election. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARRETO, Irineu. Fake news: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BELLUZZO, Regina Célia Baptista. Competências na era digital: desafios tangíveis para bibliotecários e educadores. ETD - Educação Temática Digital, Campinas, v. 6, n. 2, p. 30-50, jun. 2005.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. Redes sociais, fake news e eleições: medidas cabíveis para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros. Porto Alegre, 2019.

BODE, Leticia. Political News in the News Feed: Learning Politics from Social Media. Mass Communication and Society, [S.l.], v. 0, p. 1–25, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281192127_Political_News_in_the_News_Feed_Learning_Politics_From_Social_Media. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRAGA, Sérgio; BECHER, André; NICOLÁS, Maria A. Clientelismo, internet e voto: personalismo e transferência de recursos nas campanhas online para vereador nas eleições de outubro de 2008 no Brasil. Opinião Pública, Campinas, v. 19, n. 1, 2013.

BRAGA, Sérgio; CARLOMAGNO, Márcio. Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016). Revista Brasileira de Ciência Política, n. 26, 2018.

BRANCO, Sérgio. Fake news e o caminho para fora da bolha. Interesse Nacional, [S.l.], p. 51-61, 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Resoluções nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018. Brasília: TSE, 16 nov. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-018>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRUNO, Fernanda Grando; BENTES, Ana Carolina Fernandes; FALTAY, Pedro. Economia Psíquica dos Algoritmos e Laboratório de Plataforma: Mercado, Ciência e Modulação do Comportamento. Revista Famecos, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 1-21, set./dez. 2019.

BRUNS, Axel. After the ‘APIcalypse’: social media platforms and their fight against critical scholarly research. Information, Communication & Society, [S.l.], v. 22, n. 11, p. 1544–1566, 2019.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, São Paulo, v. 116, p. 19-30, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; PEREIRA, Amanda Camylla; DORNELLES, Thiago. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CASTRO, Fábio Comparato. Curso de Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHARAUDEAU, Patrick. Discurso político. São Paulo: Contexto, 2017.

CONROY, N. J., RUBIN, V. L., CHEN, Y. Automatic deception detection: methods for finding fake news. Proceedings of the 78th ASIS&T Annual Meeting: Information Science with Impact: Research in and for the Community, [S.l.], v. 52, n. 1, p. 1- 4, 2015. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/pra2.2015.145052010082>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CRUZ, Anny C. S. Um ambiente de cossimulação com HLA para vigilância de robôs com ROS/STAGE. 2021. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Computação) – Universidade Federal do Ceará, Quixadá, 2021.

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; BORGES, Ester. ‘Santinhos’, memes e correntes: um estudo exploratório sobre spams recebidos por WhatsApp durante as eleições. São Paulo: InternetLAB, 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/santinhos-memes-e-correntes-um-estudo-sobre-spams-nas-eleicoes/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FREITAS, Luciana Fernandes. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644810/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GONÇALVES, Luiz Carlos S. Direito Eleitoral. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOOGLE BRASIL. O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

HARVEY, Del; ROTH, Yoel. An update on our elections integrity work. Twitter, 2018. Disponível em: https://blog.twitter.com/official/en_us/topics/company/2018/an-update-on-our-elections-integrity-work.html. Acesso em: 15 abr. 2024.

JORDAN, Michael. Inteligência artificial: a revolução ainda não aconteceu. ComCiência, São Paulo, v. 206, dez. 2018.

KIMURA, Alexandre I. Manual de Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4328-8/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LIMA, Venício A. Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MACHADO, Raquel Cavalcanti R. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MANFREDINI, Rodolfo S. As estratégias utilizadas na campanha eleitoral de José Ivo Sartori para o governo do RS. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 9, p. 72152–72161, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n9-602.

MARANHÃO, Juliano; ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo. Atribuição de responsabilidade das plataformas no combate às fake news. *Revista Consultor Jurídico*, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/direito-digital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 217-232.

MARCONDES FILHO, Ciro. Hora de reescrever as teorias da comunicação. *Questões Transversais*, v. 7, 2019.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Internet e eleições 2010 no Brasil: rupturas e continuidades nos padrões mediáticos das campanhas políticas online. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 22, p. 208-221, dez. 2011.

MELLO, Patricia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. *Folha de São Paulo*, 08 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, M. L. P.; SOUZA, E. D. A competência crítica em informação no contexto das fake news: os desafios do sujeito informacional no ciberespaço. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 19., 2018, Londrina. Anais [...]. Londrina: UEL, 2018.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: A nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. *DataGramZero Revista de Informação*, v. 15, n. 6, p. 1–10, 2014. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/51758>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

PRADO, João. Jornalismo e desinformação em rede na pandemia da COVID-19: Análise de fake news em grupos de WhatsApp de Parintins/AM. 2022. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Universidade Federal do Amazonas, Parintins, 2022.

PRANDO Rodrigo A.; CIOCCARI, Deysi O. MyNews Explica: FakeNews na Política. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 144-167

RIBEIRO, Aline; MASTELLA, Luciano. O uso das redes sociais na campanha política: estudo de caso Marcel Van Hattem. Revista Brasileira de Marketing Político, v. 1, n. 2, 2019.

ROSE, Richard. Comparative Electoral Systems. 2. ed. New York: Routledge, 2017.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro; GUEDES, Ana Lúcia. Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: análise de interferências de perfis automatizados de 2014. Rio de Janeiro: FGV/DAPP, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25739> Acesso em: 19 abr. 2024.

SALOMÃO, Luis F.; VARGAS, Daniel V. MyNews Explica: Eleições Brasileiras. Portugal: Almedina, 2022.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018: Brazilian election experience. Revista de Investigações Constitucionais, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 429-449, 2020.

SCHEUFELE, Dietram; KRAUSE, Nicole. Science audiences, misinformation, and fake news. Proceedings of the National Academy of Sciences, [s.l.], v. 116, n. 16, p. 7662- 7669, 2019 . Disponível em: <https://www.pnas.org/content/116/16/7662>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SILVA, Fabiano Couto Corrêa. A Sociedade da Desinformação. Logeion: Filosofia da Informação, v. 9, n. 1, p. 143–161, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5953>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Michael César; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019. Disponível em: 08 mar. 2024.

STENCEL, Mark. Number of fact-checking outlets surges to 188 in more than 60 countries. Duke Reporters' LAB, [S.l.], p. 12–17, 2019. Disponível em: <https://reporterslab.org/number-of-fact-checking-outlets-surges-to-188-in-more-than-60-countries/?print=true>. Acesso em: 14 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2018.

TENÓRIO, Rodrigo. Série Carreiras Federais: Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5639-4/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

VALENTE, Jonas. Twitter divulga medidas para evitar fake news nas eleições. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/twitter-divulga-medidas-para-evitar-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VALERIANI, Augusto; VACCARI, Cristian. Political talk on mobile instant messaging services: a comparative analysis of Germany, Italy, and the UK. Information, Communication and Society, [S.l.], v. 21, 2018.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio. Direito eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620063/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VELOSO, Carlos Mário S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598810/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

VIEIRA, Regina Helena Costa. Manual de Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2018.

WARDLE, Clarie; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Towards an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. Europa: Council of Europe report, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-de%CC%81sinformation-1.pdf?x33391>. Acesso em: 12 mar. 2024.